



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.003794/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2003-000.110 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ALDERI HONORIO FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta instrua os autos com cópia completa da DAA (DIRPF/2005) apresentada pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário de 2004 (fls. 3 a 7) tendo sido apuradas: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 37.865,94, Da Vicunha Têxtil S/A (na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 9.990,05); b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.990,05, de Veldog Logística e Transportes Ltda..

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fl. 2 e demais documentos, conforme as razões ali expostas.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.110 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13804.003794/2008-15

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF Exercício:2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica não declarados pelo contribuinte

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2016, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) que “ao elaborar sua declaração de ajuste anual, o requerente, equivocadamente, inverteu o CNPJ da fonte pagadora, confusão essa que se deu em virtude de constar em sua CTPS a empregadora Veldog, mas no curso da ação trabalhista a empresa Fibra ter assumido o passivo a ativo desse empregadora.”

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, Quanto à Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 9.990,05, por ter colocado na DAA/2005, o nome da fonte pagadora de seus rendimentos tributáveis como Fibra S.A., informando o número do CNPJ da empresa Veldog Logística e Transportes Ltda., tal como está contido em sua carteira profissional.

Ocorre que o contribuinte alega que;

Ao elaborar sua declaração de ajuste anual, o requerente, equivocadamente, inverteu o CNPJ da fonte pagadora, confusão essa que se deu em virtude de constar em sua CTPS a empregadora Veldog, mas no curso da ação trabalhista a empresa Fibra ter assumido o passivo a ativo desse empregadora.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.110 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13804.003794/2008-15

Para tal, o recorrente junta cópia da ação trabalhista proposta contra a empresa Veldog, na qual é possível precisar que houve assunção, por parte da empresa Fibra S/A, do passivo trabalhista daquela.

Portanto, para apurar as divergências ocorridas entre as informações constantes da DIRF e na DAA/2005, imperioso se faz consultar a DAA/2005 do Recorrente, para conferir o teor das informações nela contidas.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem instrua os autos com cópia completa da DAA (DIRPF/2005) apresentada pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite